

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - RJ

**Concorrência Pública n.º: 003/2022 - SAAE**

**ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**, sociedade mercantil com sede na Rua Franco de Almeida, s/ n, Chácaras Arcampo, Duque de Caxias, RJ., inscrita no CNPJ sob o nº 17.049.869/ 0001 - 23, por seu representante legal infra- assinado, nos autos do Processo Administrativo referente a Concorrência Pública n.º 003/ 2022 , vem, com fulcro no **§3º do art. 109 da Lei 8. 666/ 63 e item 18. 5 do edital** , apresentar suas **Contrarrrazões** ao injusto recurso interposto pela DELURB, pelos seguintes motivos de fato e de Direito.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1-. O ato que encaminhou os recursos interpostos se deu em 29 de fevereiro de 2024, iniciando- se o prazo de 5 ( cinco) dias úteis para oferta de contrarrrazões, logo, tendo seu termo final no dia 06/03/2024. Protocolizada nesta data, mostra-se absolutamente tempestiva a manifestação.



**DA SÍNTESE DOS FATOS  
DAS DEMAIS CAUSAS DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE “DELURB”**

2-. Desnecessário aqui, até por economia processual e eficiência dos atos, relatar novamente toda a dinâmica dos fatos que antecederam a licitação e a sessão inaugural em 19 de fevereiro de 2024.

3-. Isto porque, além já ser de conhecimento pleno da Comissão já foi alvo de detalhamento no anterior recurso interposto pela aqui ora Recorrida ATITUDE, requerendo sejam considerados aqui transcritos.

4-. No entanto, cumpre destacar nestes atos que após a análise da documentação de habilitação, entendeu em 21 de fevereiro de 2024 a Comissão de Licitação por corretamente inabilitar a Recorrente DELURB por um único motivo, não obstante existirem vários outros.

5-. Injustamente irresignada, a Recorrente DELURB interpôs o presente recurso ora impugnado contra a decisão. Ocorre não assiste razão alguma a Recorrente DELURB, a uma, porque a Comissão acertou na decisão, a duas, porque existe outra série de violações não verificadas pela Comissão naquele momento, mas que foram alvo de recurso específico e certamente conduzirão a mesma conclusão e resultado.

6-. Naquele recurso a aqui Recorrida ATITUDE destaca e comprova que a Recorrente DELURB deixou – além da causa original –, de atender os seguintes critérios de habilitação técnica e econômico-financeira:

- a) item 11.3.6.2
- b) item 11.3.1



- c) item 11.4.1.1.1
- d) item 11.4.4
- e) item 11.4.3.1

7-. Desta feita, ainda que por um absurdo seja admitido revisão dos fundamentos originais da inabilitação, outras várias razões impõem a manutenção da inabilitação da aqui Recorrente DELURB, de forma que o recurso aqui impugnado está fadado a perda de objeto, diante das demais causas.

8-. Feita essa breve ressalva, passa-se a impugnar especificamente os elementos recursais, seja no ponto em que visa sua restauração à condição de habilitada, seja nas injustas imputações feitas contra a Recorrida ATITUDE.

#### DA CORRETA DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DA DELURB

#### **DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA LEI E DO EDITAL DA VIOLAÇÃO DOS ITEM 11.4.1 E 11.4.1.1.1 DA INEFICÁCIA DO REGISTRO DO CREA APRESENTADO**

9-. Já de início, importante destacar que, diferente da análise obtusa da Recorrente DELURB, **critério objetivo não é a mesma coisa de critério literal.**

10-. Na forma do art. 41 da Lei 8.666/93, a observância do critério de julgamento objetivo e vinculado de uma decisão impõe que ela seja pautada em regras pré-estabelecidas. Isso é inconteste. Essas regras compõem o edital (não são “o edital”).





11-. Qualquer interpretação literal do instrumento convocatório impõe excesso de formalismo, impõe chance de erro e desproporcionalidade, impõe restrição, por isso o julgamento objetivo e vinculado é pautado pelas regras do edital e não por um item.

12-. Mais ainda quando claramente se identifica o propósito, quando se entende a pretensão, quando se “interpreta” o instrumento , acrescente-se, **quando um conjunto de itens buscam demonstrar uma única condição.**

13-. Neste caso, objetiva e diretamente o **item 11.4.1** foi seguido do subitem **11.4.1.1.1** , compondo uma única exigência, uma única condição, qual seja a regular e verificável “habilitação” junto ao CREA para executar o objeto licitado.

14-. Simples assim!

15-. Note-se, as interpretações sistemáticas ou teleológicas não ferem o critério objetivo, mais ainda quando os pontos compõem um mesmo item e seus subitens, ao contrário, são formas mais elevadas e inteligentes para compreender o texto normativo.

16-. Na técnica legislativa um § não tem finalidade sem um *caput*, uma “alínea” não tem propósito sem um inciso. Eles existem para regular, validar o outro.

17-. Dito de outro modo, assim ocorre no edital de convocação, não é opção ilegal ou inadmissível, ao contrário, é o desejado a compreender o instrumento convocatório, seu propósito, seus capítulos, itens e subitens.

18-. Nesse passo, a própria Recorrente DELURB com uma louvável, mas inútil retórica, tira e inventa do texto da decisão que “supostamente” o item usado para justificar seu não atendimento e, por consequência, sua inabilitação foi exclusivamente o item 11.4.1.

19-. Ledo engano, mas enorme. Em momento algum a Comissão disse, informou ou declarou que o item 11.4.1 fora descumprido, ao revés, declarou a Comissão acertadamente que a empresa não comprovou estar apta a executar o objeto por defeito na sua habilitação técnica, quando ofertou documento do CREA desprovido de validade, certeza.

20-. E assim o fez, porque numa correta interpretação sistemática e teleológica considerou a válida aptidão a ser referenda por Certidão do CREA- RJ não fora atendida, na estrita e objetiva condição previamente fixada no instrumento convocatório.

21-. Conquanto o **item 11.4.1** equivocadamente pela Recorrente DELURB foi tido como único motivo da inabilitação, **na verdade, a inabilitação o foi pelo conjunto normativo que visava comprovar a plena aptidão junto ao CREA para execução do objeto licitado.**

22-. O **inciso I do art. 30 da Lei 8. 666/ 93**, que trata da qualificação técnica, estabelece logo de início e maneira cogente a exigência de que o Licitante deve apresentar o **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**.

23-. Estritamente nos limites da Lei, o instrumento convocatório não só no **item 11.4.1**, mas também no **subitem 11.4.1.1.1**, **para validade do primeiro**, fez constar as seguintes exigências:



*11.4.1. Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da jurisdição da sede da licitante.*

*11.4.1.1.1 As alterações sofridas pelas empresas e que devem ser cadastradas junto ao CREA, só serão aceitas com a validação do conselho, caso contrário a empresa será inabilitada.*

24- Então, de maneira bem didática, a validade da Certidão exigida no item 11.4.1 e apresentada pela DELURB só terá validade se, e somente se, atender as condições nela expostas pelo próprio CREA e pelo instrumento convocatório.

25- **E essa providencial condição de validade está exposta no item 11.4.1.1.1 que furtivamente a Recorrente DELURB se esquiva enfrentar ou mesmo citar, para aduzir levemente que a Comissão a inabilitou de maneira equivocada, quando, ao contrário, a decisão está certíssima.**

26- Pois bem. A prova de registro no CREA se dá por Certidão emitida por aquele conselho, que vem com também providencial aviso no seu final:

***“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta e atualizada do registro.”***





27-. Por ser norma antiga e de plena ciência do SAAE, fez publicar o complementar **item 11.4.1.1.1 para validar o atendimento ao item 11.4.1, incorporando definitivamente ao edital a advertência do CREA.**

28-. O que fez a Recorrida DELURB. **Conscientemente, já que demanda manifestação sua, optou por obter uma Certidão de Registro (pior: “para fins de concorrência”) e tentar atender o item 11.4.1 sem que o objeto social registrado no CREA fosse divulgado.**

29-. Sem essa informação sonegada, a Recorrida DELURB por vias tortas evita qualquer contestação de eventuais divergências se seu objeto social está atualizado junto ao CREA, habilitando a prestar o serviço licitado.

30-. Mais que isso, a **proposital supressão e sonegação de informação impede o cotejo e a legítima fiscalização, inclusive pelo demais concorrente, cuja disputa sa udável é uma das essências do processo licitatório.**

31-. Ao tentar mascarar eventual defeito no seu registro do objeto social junto ao CREA, viola o **item 11.4.1.1.1**, impedindo a Administração de analisar e confirmar a validade da certidão do CREA, impede os demais licitantes de terem essa informação, não sem antes, como dito, descumprir objetivamente um conjunto de itens do edital, a confirmar a decisão da Comissão que a inabilitou, por propositalmente apresentar certidão em que registro de informação essencial, que poderiam tirar a validade da Certidão do CREA, foi sonegada.



32-. Assim não merece, no ponto, provimento ou qualquer ajuste a decisão da Comissão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescido dos demais antes apresentado no recurso da aqui Recorrida ATITUDE a definitivamente fixar a inabilitação da Recorrente DELURB.

**DA MERA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE  
DA COMPLETA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

33-. A Recorrente DELURB apenas visando dar legitimidade ao seu pedido de revisão da decisão pela inabilitação, fez levemente constar impugnações a habilitação da Recorrida, garimpando questões absolutamente incompatíveis com seu pedido de inabilitação da Recorrida.

34-. Compreensível a irresignação, mas isso não justifica arguir absurdos, contrário aos fatos e documentos, menos ainda a direitos.

35-. Erra a Recorrente DELURB em vários aspectos e, por certo, por acreditar em premissa falsa. Diz-se isso, recuperando os argumentos suso defendidos.

36-. A aplicação objetiva e vinculativa das regras do edital é diversa da aplicação literal, ela sempre comporta interpretação sistemática e literal. Quando isso for compreendido pela Recorrente DELURB, nenhum dos pontos destacados subsistiria.

37-. Mas nem precisa de tanto, a própria interpretação obtusa e literal desenvolvida pela Recorrente DELURB já daria a mesma solução, qual seja, o acerto da decisão de habilitação da Recorrida ATITUDE.



38-. Como esse foco, passa-se a demonstrar item a item, a fragilidade e a improcedência das razões expostas pela Recorrente DELURB em suas injustas razões de recurso.

**DA ABSOLUTA REGULARIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS  
INDICADOS**

**DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.1  
E DOS ITEM COMPLEMENTARES 11.4.3.1 E 11.4.4**

39-. Como vem sendo dito, a interpretação literal e obtusa de qualquer item do edital, pode gerar impropérios como esse dito e defendido pela Recorrente DELURB.

40-. Acredita-se apenas que seja ausência de capacidade interpretativa e não má-fé, mas em qualquer das hipóteses não guarda nenhum mínimo de razão aos argumentos apresentados.

41-. Exige o item 11.4.1 sejam apresentadas as certidões de regularidade junto ao CREA do Responsáveis Técnicos da empresa Licitante. Por evidente, na interpretação sistemática e teleológica, mais que isso, é óbvio, que o propósito do item é aferir a regularidade apenas dos Responsáveis Técnicos indicados e que serão os envolvidos na execução do objeto e que também seus acervos técnicos foram levados em consideração para a comprovação da capacidade técnica.

42-. E essa indicação está orientada e exigida no item 11.4.4 do instrumento convocatório. Em atendimento a esse subitem a Recorrida ATITUDE declarou expressamente que seus responsáveis técnicos serão apenas os Engenheiros Gustavo David de Paula e João Bosco.

43-. Como vem sendo dito, a comprovação de condições prevista em itens e subitens se dá de maneira conjunta e com a interpretação sistemática e de seu propósito. O item 11.4.1 é complementado pelo 11.4.4.

44-. Não se pediu, nem poderia, nem haveria serventia apresentar dezenas de outros documentos, relativo a outros responsáveis técnicos que nem farão parte da futura execução, tampouco também não tem seus acervos técnicos considerados.

45-. A leitura simples e inteligente do item 11.4.1 e do item 11.4.4 leva a essa irrefutável decisão! Mas a Recorrente DELURB parece não conseguir ou não querer em ato de má-fé fazer esse exercício de exegese.

46-. De que serviria a comprovação de regularidade do Engenheiro Eletricista Cesar Augusto, se em nada e por nada ele será envolvido no objeto licitado? Se, por outro lado, houvesse 10 ou 20 engenheiros registrados, quando um só fosse o responsável técnico declarado, seria necessário a comprovação de regularidade de todos, mesmo que fosse eletricista, eletrônico, químico?

47-. As perguntas são retóricas. O edital é claro e objetivo em seus itens. O propósito dos itens **11.4.1**, **11.4.3.1** e **11.4.4** dão conta de que, para a habilitação técnica a empresa deve apresentar e declarar quem será seu Responsável Técnico ( 11.4.4 ), que estes deverá compor o quadro permanente ( 11.4.3.1) e que deverá, por óbvio, estar registrado e regular junto ao CREA como tal (11.4.1).

48-. Pois bem. A Recorrida ATITUDE (i) indicou na declaração de fls. 2636 quem são seus Responsáveis Técnicos para este objeto licitado

e futuro contrato; (ii) comprovou às fls. 2630/ 2633 que estes engenheiros compõem o quadro técnico permanente da empresa, por meio de contrato de prestação de serviço, e; (iii) por fim, à fls. 2622 comprovou que são registrados com Responsáveis Técnicos da empresa e que estão regulares no CREA-RJ, conforme fls. 2624 e 2625.

49-. Não há, portanto, em absoluto que se falar em descumprimento algum, de nenhum dos subitens do item 11.4, nem qualquer falha de habilitação técnica, sequer do item 11.4.1 atendido em sua integralidade.

50-. Trata-se de mera e vã tentativa de Recorrente DELURB, prospectar fatos que não existem, visando criar tumulto e inutilmente legitimar seu apelo à restauração de sua inabilitação.

51-. Desta forma, no ponto, merece ser negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que declarou acertadamente a Recorrida ATITUDE habilitada.

**DA REGULARIDADE E DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR  
DO PLENO ATENDIMENTO DO ITEM 11.3.1**

52-. Em que pese ser cansativa a assertiva, diante a leitura insistentemente obtusa do edital pela Recorrente DELURB, se chegou à mais uma absurda impugnação.

53-. Não pode deixar a Recorrida ATITUDE de fazer o cotejo destes argumentos suscitados pela Recorrente DELURB e o recurso antes apresentado pela aqui Recorrida, onde enfrenta o mesmo item com esteio na interpretação lógica e teleológica.



54-. O propósito do item, da exigência, deve ser atendido. Em resumo, a aqui Recorrida ATITUDE o fez, mas a aqui Recorrente DELURB que impugna o mesmo ponto curiosa e diferentemente não!

55-. Então, antes de tudo, algumas premissas verdadeiras devem ser fixadas, ao depois cumpre esclarecer o propósito do item 11.3.1, que inclusive foi alvo de resposta a esclarecimento.

56-. A primeira premissa equivocada da Recorrente DELURB é que a Regularidade do Profissional de Contabilidade se dá na forma da Resolução n.º 1.402/ 2012, ainda que a Comissão tenha indicado essa resolução na sua resposta ao esclarecimento.

57-. Expliquemos.

58-. Como sempre voltamos a estaca inicial. Um dos PROPÓSITOS do edital exigir a comprovação de regularidade do contador que assina os atos é saber única e exclusivamente se ele está validamente apto junto ao seu Conselho ( CRC) para o exercício de sua atividade profissional e para assinatura de atos privativos .

59-. Assim como apenas um advogado devida e regularmente inscrito na OAB-RJ pode exercer os atos privativos de advogado; assim como somente o médico regularmente inscrito no CREMERJ pode exercer a medicina, apenas o Contador devidamente habilitado no CRC pode praticar atos, como subscrever balanços e declarações contábeis.

60-. Com efeito, no caso do Conselho Regional de Contabilidade essa comprovação perante terceiros de que o Contador está



Habilitado / apto ao exercício de sua atividade profissional ser dada pela certidão emitida na forma da Resolução 1.402/2012.

61-. Ocorre que essa Resolução foi revogada e, no final do ano de 2021 foi editada a **Resolução CRC 1.637 / 2021**, note-se, com igual e legítimo propósito.

62-. Conquanto a Comissão não tenha atentado para este fato quando da resposta ao esclarecimento, em nada retira a validade da informação prestada pela Administração, uma vez que o PROPÓSITO é saber se o Contador estava e está apto a praticar os atos apresentados e por ele subscritos na documentação de habilitação.

63-. Nesse passo, os **§3º e §4º do art. 1º da Resolução 1.637/2021 CFC** vem com a seguinte conceituação e determinação:

***Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).***

...

*§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.*

*§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão*

*estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.”*

64-. Estabelecido então a primeira permissiva vê - se que a Certidões são emitidas com esteio na Resolução de 2021 e, nesta, verifica-se algumas condições.

65-. A primeira verificação é que existem duas certidões, uma para comprovar a habilitação e outra para débitos, uma em nada dependendo da outra para sua validação!

66-. O segundo é que a Certidão de Habilitação tem como exclusiva “finalidade” ( §3º) comprovar que o profissional de contabilidade está habilitado a exercer os atos que lhe são privativos e, essa certidão só será emitida se o Contador estiver na condição de apto (§4º).

67-. Logo, se as certidões apresentadas pela Recorrida ATITUDE, uma de 2023 e outra de 2024 ( fls. 2612 e 2613), dão conta de que o Contador Jorge Luís estava em 2023 ( quando assinou o balanço) e está em 2024 ( quando assinou os índices) habilitado ao exercício profissional, isso se dá, conforme §4º do art. 1º da Resolução 1.637/ 2021 , porque está habilitado e apto junto ao CRC.

68-. Isso, sozinho, já conduz a absoluta improcedência dos argumentos da Recorrente DELURB, pois demonstra que a Recorrida ATITUDE apresentou o único e suficiente documento válido e eficaz para comprovar a habilitação profissional do Contador que subscreveu os “trabalhos técnicos”.





69-. Ainda que assim não fosse, como de fato é, mas apenas por amor ao debate, entrando na linha argumentativa da Recorrente DELURB, melhor sorte não lhe reserva. Sustenta que deveria ser apresentado comprovação de quitação junto ao CRC.

70-. Essa pretensão da Recorrente é absurda porque, **a uma**, o edital não pede isso em momento algum, até porque quem está licitando e será contratado não é a pessoa física do Contador, mas sim a empresa que, por força de lei, não pode ter débitos junto a entes públicos ou autárquicos, **a duas**, a Resolução em vigor CRC n.º 1637/ 2021, fixa duas certidões distintas, uma exclusivamente de habilitação e outra de negativa de débitos e, ao contrário do defendido, a leitura o §3º e §4º **não exige em momento algum, sequer sugere** que uma certidão só é válida a depender de outra. Enfim, se foi emitida a Certidão de Habilitação Profissional pelo CRC- RJ é porque o Contador está habilitado / apto, conforme exorta o §4º.

71-. Tudo isso espanca qualquer pretensão frágil e infundada de discutir a validade da comprovação de regularidade da habilitação do Contador e de seus atos praticados.

72-. Mas, recuperando mais uma vez o tema tratado no recurso interposto contra a DELURB, e lembrado o propósito da comprovação de habilitação do Contador, qual seja, conforme previsto no item 11.3.1 e na resposta ao esclarecimento, com exegese simples, é saber se o Contador está APTO a assinar o ato o “*trabalho técnico*”, vide:

**11. 3. 1. Balanço Patrimonial, Abertura, Encerramento e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro (2022), já exigível incluindo Demonstração do Resultado do**

*Exercício ( DRE), apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (Pessoa Física) do Contador e da Certidão De Regularidade Profissional QUE ACOMPANHA O BALANÇO PATRIMONIAL**, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa. (Grifamos)*

73-. Já a resposta do esclarecimento:

*“A certidão de Regularidade Profissional, é o documento que comprova que o profissional da contabilidade está em situação regular perante o CRC na data de sua emissão, **QUANDO DA assinatura do trabalho técnico ou outros motivos que exijam a comprovação de sua regularidade.**”*

74-. Ao final, então se tem a certeza de que a Recorrida ATITUDE cumpriu integralmente o item 11.3.1 e, na via oposta, que a Recorrente DELURB não!

75-. Quais os “**trabalhos técnicos**” executados por Contador são aferíveis nesta licitação: O balanço patrimonial apresentado em 2023 e o cálculos dos índices contábeis assinado agora em 2024.

76-. Pois bem. A Recorrida comprovou pela Certidão de Habilitação que no ato “**da assinatura do trabalho técnico**” (vide resposta ao esclarecimento), qual seja, os índices em 2024 e o balanço patrimonial em 2023, o CONTADOR estava apto a exercer seu ofício.

77-. Já a Recorrente DELURB, com dito no recurso apresentado, não comprovou que seu Contador estava apto em 2023 para subscrever o “trabalho técnico”, ou seja, o balanço patrimonial.

78-. Dito isso, não existe qualquer razão, mínima que seja, para ratificar ou validar os insubsistentes argumentos da Recorrente DELURB, ao contrário, compromete a sua própria tentativa de “habilitação”.

79-. Em resumo, a Certidão de Habilitação Profissional, instrumento hábil para dar cumprimento ao item 11.3.1 foi apresentado na exata forma dos §3º e 4º do art. 1º da Resolução CRC 1.637 / 2021 que está em vigor, tanto no que tange aos atos de 2024, quanto aos de 2023.

80-. Desta feita, impõe-se o não provimento do recurso no ponto, mantendo-se a decisão tal como lançada.

**DA ABSOLUTA REGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS  
DISPOSITIVOS INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE**

**RECORRIDA ENQUADRADA NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO**

81-. Uma vez mais, com o claro propósito de tumultuar o processo, a Recorrente DELURB apresenta “tese” recursal, sabida e completamente infundada, somente para gerar “corpo” em seu frágil arrazoado.

82-. Tanto é que, no ponto, demanda apenas duas incompletas laudas, com transcrições do que argumentos, tudo por saber ser completamente infundada.



83-. Isto se vê claramente quando insiste no irreal descumprimento do item 11.3.1, agora, sustentado que não foram apresentadas todas as demonstrações contábeis exigíveis.

84-. Em que pese o edital estabelecer no item 11.3.1 que serão exigíveis o Balanço Patrimonial, Termos de abertura e encerramento, demonstrações contábeis e a DRE, alega que também deveria ser apresentado o DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

85-. E o faz com esteio no art. 176 da Lei das Sociedade Anônimas, as saber, a Lei 6.404/ 76. Ocorre que, por vários motivos, não assi ste razão alguma a alegação da Recorrente, vejamos:

86-. Primeiro, porque não foi exigido no item 11.3.1 esse demonstrativo DLPA, o que já bastava para expurgar a tese. Em um segundo plano, porque sabidamente isso é apenas exigível das S.A e das empresas de Lucro Real. Em terceiro e último plano vê- se, como bem disse a Recorrente DELURB, esta obrigação está calcada nas normas da Lei 6.404/76.

87-. Não sendo a Recorrida ATITUDE constituída sob a forma de Sociedade Anônima, inaplicável por completo os termos da Lei 6.404/76 e o dito e referenciado art. 176.

88-. Se não bastasse isso, nem mesmo a excepcionalidade para aplicação da Lei 6. 404/ 76 sobre empresa de grande porte prevista no **art. 3º da Lei 11. 638 / 2007**, também é aplicável, pois a Recorrida ATITUDE não se enquadra na definição de “empresa de grande porte”, conforme o **Parágrafo Único:**



*“Art. 3º . Aplicam- se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera- se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240. 000. 000 ,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

89-. De ver-se que não há qualquer obrigação do edital ou da legislação para que a Recorrida ATITUDE em suas demonstrações contábeis gere o DLPA.

90-. Mais que isso, se sua escrituração foi feita por SPED e foi recebida pela Receita Federal do Brasil - RFB é porque TODOS os documentos e declarações contábeis exigíveis foram gerados e apresentados, logo, por dedução mais que lógica, a confirmar tudo o que também foi dito acima, inexigível a DLPA.

91-. Mas há mais!

92-. Ainda que assim não fosse, nem mesmo o RIR/ 18 – Regulamento do Imposto de Renda, do Decreto 9580/ 2018 , que estabelece no art. 286 que a DLPA deve ser gerada, é aplicável, simplesmente porque este artigo é decorrente e regulado pelo **§4º do art. 7º do Decreto-Lei 1.598/77**, que estabelece naquela **Seção 1 do Capítulo**

II, a escrituração apenas de empresas enquadradas no regime tributário de Lucro Real.

CAPÍTULO II  
LUCRO REAL

Conceito

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção m

...

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados

93-. Não sendo a Recorrida ATITUDE enquadrada no regime tributário de Lucro Real, mas sim no LUCRO PRESUMIDO, não há que se falar na exigibilidade de DLPA.

94-. Enfim, a Lei 6.404/ 76 não se aplica porque a Recorrida ATITUDE nem é S.A, tampouco empresa de grande porte, conforme definição do art. 3º da Lei 11. 638 / 2007 . Do mesmo modo, não há exigência no edital para esta apresentação e o recebimento da escrituração via SPED pela Receita Federal do Brasil atesta que todos os documentos exigíveis foram remetidos e, por fim, o RIR/ 2018 que eventualmente poderia sustentar qualquer alegação, coloca uma “pá de cal” no assunto, uma vez que somente aplicável o art. 286, nas condições do §4º do art. 7 do Decreto- Lei 1598/ 77, que impõe essa escrituração apenas e tão somente a empresa enquadrada no regime do Lucro Real, o que, repita-se, não é o caso da Recorrida ATITUDE.

95-. Assim, não há em absoluto qualquer mínima omissão ou irregularidade na escrituração contábil exigível da Recorrida ATITUDE, impondo não só o não provimento do recurso, mantendo a decisão de habilitação, como a apuração da conduta da Recorrente DELURB por



tentar tumultuar o processo sustentando alegação sabidamente falsa e inaplicável na espécie.

### PEDIDO

Ante o exposto, espera e requer a Recorrida ATITUDE a Vossa Senhoria se digne não conhecer do recurso e, no mérito, **lhe negar provimento para manter a decisão de inabilitação da Recorrente DELURB, acrescida dos itens expostos no anterior recurso** e, quanto a Recorrida ATITUDE **manter a decisão de habilitação**, além de apurar as condutas da Recorrente ao defender tese absolutamente falsa, destacando, ainda, que caso entenda por ser esclarecido ou diligenciado algum ponto, seja conferido o direito à Recorrida, ante o princípio da eficiência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

  
ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

17.049.869/0001-23  
ATITUDE ASSESSORIA  
AMBIENTAL LTDA  
Rua Franco de Almeida, S/N Quadra 28 Lote 942  
Chácara Arcampo - CEP 25251-470  
Duque de Caxias - RJ